



MENSAGEM Nº 023/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCABEL

Recebido Hoje às 12 :10 Hs.

PROTOCOLO nº 177/2025

Em 14 / 03 / 2025

Jeferson
Funcionário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Concede reajuste aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/CE, e dá outras providências".

Em 29 de janeiro de 2025, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 77, para aumentar o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2025 em 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), resultando na quantia de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Como forma de valorizar os nossos profissionais, incentivando-os a realizar um serviço educacional de excelência, a presente iniciativa concederá um reajuste para os cargos efetivos de Professor de Educação Básica I e II de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), superando, portanto, o índice nacional e a inflação acumulada para o ano de 2024.

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e cultural de qualquer nação. No contexto municipal, a Rede Pública de Ensino desempenha um papel crucial na formação de cidadãos críticos, conscientes e preparados para os desafios do século XXI. Nesse cenário, os profissionais do magistério são os agentes centrais no processo de ensino-aprendizagem. Portanto, garantir condições dignas de trabalho, incluindo a valorização salarial, é essencial para a evolução e a qualidade do serviço público municipal de educação.

O reajuste salarial não é apenas uma questão financeira, mas um reconhecimento do valor social e profissional dos educadores. Professores bem remunerados tendem a se sentir mais valorizados e motivados, o que reflete diretamente em seu desempenho em sala de aula. A motivação é um fator determinante para a qualidade do ensino, pois educadores engajados são mais propensos a inovar, buscar formação continuada e dedicar-se integralmente ao processo educativo.

A falta de reajustes salariais adequados pode levar à desvalorização da carreira docente, resultando em dificuldades para atrair e reter profissionais qualificados. Em um mercado de trabalho competitivo, onde outras áreas oferecem remunerações mais atrativas, a educação pública municipal pode perder talentos para a rede privada ou para outras profissões. O reajuste salarial é, portanto, uma estratégia fundamental para garantir que a rede pública municipal conte com profissionais capacitados e comprometidos com a educação de qualidade.

Salários justos e adequados permitem que os professores se dediquem exclusivamente à sua profissão, sem a necessidade de acumular múltiplos empregos para complementar a renda. Essa



dedicação exclusiva resulta em maior preparação das aulas, acompanhamento individualizado dos alunos e participação ativa em projetos pedagógicos, fatores que contribuem para a melhoria do desempenho escolar e do ambiente educacional como um todo.

Professores valorizados e motivados têm maior capacidade de engajar os alunos, reduzindo índices de evasão escolar e melhorando os resultados de aprendizagem.

Investir no reajuste salarial dos profissionais da educação é investir no futuro do município. Uma educação pública de qualidade é a base para o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades sociais e a promoção da cidadania. Ao priorizar o reajuste salarial, o Poder Público municipal demonstra seu compromisso com a educação como política pública estratégica, alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 10/03/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000



PROJETO DE LEI Nº 039 /2025, DE 14 DE março DE 2025.



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCABEL
Recebido Hoje às 12 : 10 Hs.
PROTOCOLO nº 171/2025
Em 14 de março de 2025
Gilma Mo.
Funcionário

Concede reajuste aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/CE, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCABEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) os vencimentos base dos servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I e II do Município de Cascavel/CE.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 1.708, de 19 de abril de 2014 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Cascavel/CE), em especial a Tabela Vencimental para os cargos efetivos de Professor de Educação Básica I e II, que passa a vigorar conforme o Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º As referências que tiverem, após o reajuste vencimental, valor remuneratório fixado abaixo do Piso Nacional do Magistério para o ano em exercício, receberão seus vencimentos conforme a Lei Nacional nº 11.738/2008.

Parágrafo Único - O pagamento inicial da carreira dos cargos efetivos de Professor de Educação Básica I e II dar-se-á a partir da Referência nº 5 da Tabela Vencimental prevista no Anexo Único desta Lei, para efeitos de pagamento do Piso Nacional do Magistério.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei aplica-se aos proventos dos Professores de Educação Básica I e II aposentados e pensionistas, alcançados pelo art. 7º da Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo Único - Para os aposentados e pensionistas não abrangidos pelo *caput* deste artigo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel (CAPREV) deverá expedir ato em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 6, de 10 de janeiro de 2025.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Educação, alocadas no Fundo Municipal de Educação, suplementada se necessário.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 10/03/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal





ANEXO ÚNICO

ANEXO II

LEI Nº 1708/2014, DE 29 DE ABRIL DE 2014

TABELA VENCIMENTAL – CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CLASSE I	
Referência	Valor (em R\$)
Ref. 1	4.498,13
Ref. 2	4.610,59
Ref. 3	4.725,85
Ref. 4	4.844,00
Ref. 5	4.965,09
Ref. 6	5.089,23
Ref. 7	5.216,46
Ref. 8	5.346,86
Ref. 9	5.480,54
Ref. 10	5.617,56
Ref. 11	5.758,00
Ref. 12	5.901,94
Ref. 13	6.049,49
Ref. 14	6.200,73
Ref. 15	6.355,75

CLASSE II	
Referência	Valor (em R\$)
Ref. 1	4.992,93
Ref. 2	5.117,75
Ref. 3	5.245,70
Ref. 4	5.376,83
Ref. 5	5.511,26
Ref. 6	5.649,04
Ref. 7	5.790,27
Ref. 8	5.935,02
Ref. 9	6.083,40
Ref. 10	6.235,48
Ref. 11	6.391,38
Ref. 12	6.551,16
Ref. 13	6.714,93
Ref. 14	6.882,70
Ref. 15	7.054,88



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, visa a medir, por estimativa, o impacto orçamentário-financeiro deste Projeto de Lei, que “Concede reajuste aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/CE, e dá outras providências”, o qual se motiva pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) em relevo, no seu artigo 16, incisos I e II, que impetrava:

LC nº 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

LC nº 101, Art. 16. [...] § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. MOTIVAÇÃO

O valor do impacto orçamentário-financeiro para 2025 foi estimado com base nos novos valores remuneratórios agora previstos, utilizando como referências os valores pagos até dezembro de 2024. Portanto, para o exercício em curso, foi aferido o reajuste conforme detalhamento no Anexo I deste impacto orçamentário Financeiro, os quais vigerão a partir de 1º de janeiro de 2025.

A carreira dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo efetivo de Professor de Educação Básica I e II está regulamentada pela Lei Municipal nº 1.708, de 29 de abril de 2014. Atualmente, existem 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) profissionais nesses cargos. De acordo com as informações fornecidas junto à Secretaria de Planejamento e Administração, para o mês de fevereiro de 2025, foi paga a quantia de R\$ 2.516.893,36 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) em verbas fixas, incluindo vencimento base e quinquênios. Devemos considerar um incremento remuneratório de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), segundo informações contidas no Projeto de Lei a ser encaminhado para apreciação do Legislativo.



Os valores para os exercícios de 2026 e 2027, apresentam reajuste em percentual de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado para correção anual de vencimento base e demais consectários, conforme se demonstra a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	2025	2026	2027
Professor de Educação Básica I e II	(+) 30.202.720,32	(+) 31.625.268,44	(+) 33.114.818,58
Percentual de reajuste a ser aplicado	6,5%	6,5%	6,5%
TOTAL:	(+) 1.963.176,82	(+) 2.055.642,44	(+) 2.152.463,20

3. DA DESPESA COM PESSOAL

No tocante à despesa com pessoal, sendo esta uma das mais relevantes despesas no âmbito da Administração Pública por possuir algumas limitações, as quais são previstas tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), apresenta-se a seguir qual seria o impacto frente ao valor estimado da despesa de pessoal apurada com base no Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 2.196/2024).

A evolução da Receita Corrente Líquida, com base no exercício atual e para os dois subsequentes (2025 a 2027), têm como base as projeções do Banco Central do Brasil para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)¹. Para a despesa com pessoal estimada, utilizaremos as projeções de variação apontadas pelo Banco Central do Brasil para o IPCA².

Em reais

Exercício	Receita corrente Líquida estimada* (a)	Despesa total com pessoal estimada (b)	% Estimado da despesa sobre RCL ³ (b/a)	Límite Legal art. 20, III, b, LRF
2025	322.166.340,33	148.130.214,22	45,98%	54,00%
2026	327.965.334,46	154.099.861,85	46,99%	54,00%
2027	334.524.641,14	160.102.051,47	47,86%	54,00%

¹ Crescimento projetado de 2,0190 para o ano de 2025; 1,800 para o ano de 2026; 2,000 para o ano de 2027.

² IPCA projetado para o ano de 2026: 4,03; para o ano de 2027: 3,895.

³ Valores da RCL projetados, portanto passíveis de alteração conforme a execução orçamentária do exercício.





São despesas decorrentes da implementação do vertente Projeto de Lei comparados com o percentual de gastos com pessoal:

Em reais

Exercício	Receita corrente Líquida estimada (a)	Despesa com pessoal incluindo as modificações deste Projeto (b)	% Estimado da despesa sobre RCL (b/a)	Limite Legal art. 20, III, b,LRF
2025	322.166.340,33	150.093.391,04	46,58%	54,00%
2026	327.965.334,46	156.155.504,29	47,61%	54,00%
2027	334.524.641,14	162.254.514,67	48,50%	54,00%

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, apresentados os cálculos e suas premissas, resta demonstrado que o presente Projeto de Lei que “Concede reajuste aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/CE, e dá outras providências”, não excedem ao limite de gasto com pessoal disposto no art. 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), possuindo portanto compatibilidade com o planejamento orçamentário deste Executivo.

Cascavel/CE, em 10 de março de 2025.


João Paulo Abreu Patrício

Secretário Municipal da Fazenda



RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(ART. 16, INCS. I E II, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)

- FONTE DE CUSTEIO:

- DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS CONSIGNADAS.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o presente Projeto que “Concede reajuste aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/CE, e dá outras providências”, tendo em vista a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, existirem recursos orçamentários para execução das despesas decorrentes da recomposição proposta.

Declaro, ainda, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normativas em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro, também, que as ações previstas neste Projeto possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando o equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas, bem como existe compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Plano Plurianual.

Era o que competia declarar.

Cascavel/CE, em 10 de março de 2025.


João Paulo Abreu Patrício

Secretário Municipal da Fazenda



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ**

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 034/2025 de 14 de março de 2025, protocolado nesta Casa com o nº 171/2025, às 12:10 horas no dia 14.03.25, oriundo do Poder Executivo; Que concede reajusta aos profissionais do magistério da Rede Pública de Ensino Cascavel/CE, e dá outras providências.

Aos 20 dias do mês de março de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Flávio Guilherme Freire Nojosa para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 034/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 034/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O presente projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder ajuste no salário base dos profissionais do magistério da rede pública municipal de educação de Cascavel-CE, elevando o piso municipal, de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, e nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 6, de 10 de janeiro de 2025, que divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2025, em conformidade com o art. 201, *caput*, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
2. O presente projeto estar em consonância à Lei do Piso Nacional, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentando uma disposição já prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB);
3. Referente aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea “e”, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

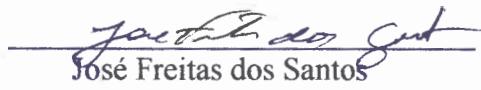


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ**

4. Tal mandamento constitucional fora cumprido em 2008, por meio da edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.
5. Tendo como base no art. 61, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, art. 36, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara e inexistindo qualquer afronta a Constituição Federal, o relator opina pela aprovação da presente **Mensagem e Projeto de Lei Nº 034/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de março de 2025.


José Freitas dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 20 de março de 2025, optou por acatar o Parecer do Relator, consequentemente, vota pela constitucionalidade da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 034/2025 de 14 de março de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de março de 2025.


Flávio Guilherme Freire Nojosa
Presidente


José Freitas dos Santos
Relator


Antônio Vanderval de Araújo Júnior
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças a Mensagem e Projeto de Lei Nº 034/2025 de 14 de março de 2025, protocolado nesta Casa com o nº 171/2025, às 12:10 horas no dia 14.03.25, oriundo do Poder Executivo; Que concede reajusta aos profissionais do magistério da Rede Pública de Ensino Cascavel/CE, e dá outras providências.

Aos 20 dias do mês de março de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador Vinícius Almeida Olinda Fernandes, *que, de acordo com o art. 34, inciso XI, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal*, designou-se como Relator para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 034/2025, e como membros os nobre vereadores Erimar Inocêncio de Moraes e Tiago Santos Rocha.

VOTO DO RELATOR

O Presidente/Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 034/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

- Vinícius Almeida Olinda Fernandes*
1. O referido Projeto visa reajustar o Salário Base dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Educação de Cascavel/CE, para elevar o piso municipal de acordo com o aumento do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN do Magistério, no exercício de 2025, no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre o vencimento base dos PEB – I e PEB – II, conforme a Tabela Vencimental do Anexo Único da presente matéria, superando, portanto, o índice nacional;
2. O repasse do novo piso aos profissionais do magistério, além de encontrar amparo legal, garantirá o cumprimento da diretriz constitucional lastreada no art. 206, VIII, da Carta Magna, efetivando a política de valorização profissional estabelecida no ordenamento constitucional e legal, tida como direito fundamental social derivado do artigo 39, § 3º da Constituição Federal;
3. A modificação dos vencimentos de servidores, como qualquer aumento, deverá ser objeto de planejamento detalhado,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ

cuidadoso, inclusive com previsão na legislação orçamentária e realização de estudos de impacto exigidos pela LRF (artigos 15 a 17);

4. Os recursos financeiros, necessários ao cumprimento desta matéria correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Educação, alocadas no Fundo Municipal de Educação, suplementada se necessário;
5. Tendo como base o artigo 50º, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, art. 37, inciso I, alínea “i” do Regimento Interno da Câmara e sendo considerado Constitucional pela Comissão de Leis, Justiça e Redação, o relator vota pela aprovação da **Mensagem e Projeto de Lei N° 034/2025**.
6. É o parecer

Sala das Comissões Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Vinícius Almeida Olinda Fernandes
Presidente/Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Comissão de Orçamento e Finanças em Sessão de 20 de março de 2025, optou por acatar o Parecer do Relator, consequentemente, vota pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 034/2025 de 14 de março de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Vinícius Almeida Olinda Fernandes
Presidente/Relator

Erimar Inocêncio de Moraes
Membro

Tiago Santos Rocha
Membro